

PARECER

Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 01/2016

SÚMULA: DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 01/01/2017 A 31/12/2020.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 01/2016, o qual tem por objeto o estabelecimento de novos valores para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para a próxima legislatura.

Os autores do Projeto em questão fundamentaram-se no artigo 50 de nossa Lei Orgânica, o qual diz que:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e **nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Desta forma, embora seja louvável qualquer iniciativa popular, as mesmas devem se submeter obrigatoriamente às regras que disciplinam a elaboração de leis em geral, no caso, devem ser observadas as normas sobre

a fixação dos subsídios dos agentes públicos, em especial, a competência legislativa para tanto.

A já citada Lei Orgânica determina em seu artigo 50 que a iniciativa popular pode ser exercida "**nos casos previstos**" como, por exemplo, no planejamento municipal, como prevê o artigo 84 do mesmo diploma legal quando diz que "*o planejamento Municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.*"

Por exclusão, observa-se que a iniciativa de leis que disponham sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos municipais são de competência exclusiva da Câmara Municipal, visto que no artigo 22 de nossa Lei Orgânica esta determinado que;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, **privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Como se vê tal matéria é de competência privativa da Câmara Municipal, a qual deve observar ainda as disposições constitucionais a respeito do tema.

Nossa Constituição Federal sobre o tema dispõem em seu artigo 29, incisos V e VI que;



Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais** em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

O Superior Tribunal Federal também já se manifestou a respeito do tema, quando decidiu que “A fixação dos subsídios de vereadores **é de competência exclusiva da Câmara Municipal**, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, **na Constituição do respectivo Estado**, bem como na CF.” (RE 494.253-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.)

As prescrições da Constituição do Estado do Paraná são claras no estabelecimento da competência legislativa para a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, tratando do assunto nos incisos VI e VII do artigo 16;



Art. 16. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

VII - subsídios dos Vereadores **fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

Isto posto, embora nobre e louvável a presente iniciativa popular, esta Assessoria opina pelo não prosseguimento da a mesma pela ocorrência de vício de origem, uma vez que a matéria é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, ferindo assim nossa Lei Orgânica, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

É o parecer.

Lapa, 10 de fevereiro de 2016.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437